

3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

CURADORIA DO DIREITO DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2017.00007327-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça, Raquel Betina Blank, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, doravante COMPROMITENTE, e ELÓI TORRI, com endereço na Rua Genoval Alves Sampaio, n. 172, Bairro Santo Antônio, Município de Campos Novos/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, sendo o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 instituiu no art. 4º, inciso I, alínea a, que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente - APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO que os danos ambientais causados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida da atual e futura geração, provocando impactos negativos quanto à manutenção do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que o crescimento das cidades às margens dos rios é um fenômeno cultural, porque os primeiros colonizadores buscavam justamente essas áreas para se fixarem, o que se verifica em inúmeras cidades da nossa região e em outros locais;

CONSIDERANDO que a interpretação meramente literal da legislação ambiental implicaria a demolição das edificações há décadas já instaladas, o que não se mostra sensato, nem, tampouco, moderado;

CONSIDERANDO que, com prudência, discernimento e responsabilidade, o Órgão do Ministério Público signatário procedeu à análise da questão sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, que o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade exigem da Administração Pública congruência em sua atuação, devendo haver na atuação administrativa coerência entre o disposto na lei, sua finalidade, a concretização do ato, os meios utilizados para o alcance desta, e o efetivo atendimento dos interesses públicos;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é a base para o desenrolar de qualquer atividade, sempre com respeito ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o acordo aqui realizado não pode



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

causar impacto social a ponto de desestruturar toda a comunidade, assim como a legislação não pode deixar de ser aplicada, devendo-se primar pela solução de forma mais equânime possível;

CONSIDERANDO que a prática narrada nestes autos atinge direitos difusos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, possibilitando lavrar, com o interessado, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e, no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n. 06.2017.00007327-1, o COMPROMISSÁRIO ELÓI TORRI destruiu floresta nativa atingindo área de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água), sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO, no entanto, que o COMPROMISSÁRIO não comprovou nos autos a efetiva recuperação/mitigação do dano ambiental causado, conforme determina o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81;

RESOLVEM celebrar, por meio deste instrumento, **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

ambiental causado na propriedade de ELÓI TORRI, situado na Linha Aguapé, em Campos Novos/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO reconhece que ocorreu destruição de floresta nativa atingindo área de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água) e que até o presente momento houve apenas recuperação parcial da área.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de elaborar e executar, por intermédio de profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), sujeito à aprovação pela Polícia Militar Ambiental, contemplando a reparação integral dos danos praticados em sua propriedade, conforme Notícia de Infração Ambiental n. 0.135.03.00057/10-10.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em apresentar ao COMPROMITENTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado a Polícia Militar Ambiental com o devido protocolo daquele Órgão Ambiental.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, até a aprovação do PRAD a que faz menção a CLAÚSULA TERCEIRA, prestar informações ao COMPROMITENTE, a cada 60 dias, sobre o encaminhamento do PRAD a Polícia Militar Ambiental e consequente andamento da análise do projeto pelo órgão ambiental.

Parágrafo único: A obrigação constante no *caput* visa a que não permaneçam o COMPROMISSÁRIO e COMPROMITENTE aguardando indefinidamente a aprovação do PRAD, bem como objetiva possibilitar a análise da responsabilidade (da Polícia Militar Ambiental ou do



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

COMPROMISSÁRIO) a respeito de eventual demora injustificada.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar todas as adequações exigidas pela Polícia Militar Ambiental para o licenciamento do PRAD a que faz menção a CLÁUSULA TERCEIRA.

CLÁUSULA SÉTIMA: Após a aprovação do PRAD pela Polícia Militar Ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, implementando as ações contidas no PRAD aludido na CLÁUSULA TERCEIRA, consistente em promover a completa compensação da área degradada mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA, de forma que, para tanto, sugere este Órgão Ministerial que, não sendo possível o retorno ao *status quo ante* da área degradada, seja feita a compensação no importe de 2 (duas) vezes o tamanho da área sobre APP, em imóvel a ser devidamente indicado no PRAD, sendo a compensação realizada o mais próximo possível da área em questão, preferencialmente na mesma microbacia, em área de preservação permanente degradada.

CLÁUSULA OITAVA: Após a aprovação do PRAD pela Polícia Militar Ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, anualmente, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da aprovação pelo órgão ambiental, sempre até o dia 30 do mês de janeiro de cada ano, a partir de 2020, apresentar ao COMPROMITENTE ou para a Promotoria de Justiça que eventualmente passar a acompanhar o cumprimento do presente ajuste de conduta, relatório técnico/fotográfico demonstrando o desenvolvimento da recuperação ambiental, com respectivo ART.

CLÁUSULA NONA: COMPROMISSÁRIO 0 COMPROMITENTE, de comum acordo, estabelecem que caso haja o descumprimento das obrigações assumidas neste termo. COMPROMISSARIO ficará sujeito, desde já, à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será revertido ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DOS LESADOS DO BENS ESTADO DE SANTA CATARINA, 7



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

76.276.849/001-54, Conta 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil), além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao COMPROMITENTE é assegurada a possibilidade de realizar vistoria no local, por meio de entidades independentes ou mesmo com auxílio da Polícia Militar Ambiental, servindo tal como prova do eventual descumprimento do presente acordo;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE, em havendo cumprimento do presente por parte do COMPROMISSÁRIO não adotará nenhuma medida judicial de cunho civil contra este último.

Parágrafo único: O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

Campos Novos/SC, 09 de novembro de 2018.

[Assinado Digitalmente]

RAQUEL BETINA BLANK

Promotora de Justiça

ELÓI TORRI

Compromissário